

Publ. 13.04.20

NOVO CORONAVÍRUS

Projeto de Lei Altera Direitos dos Consumidores

Autor: Samira Frutuoso Abdallah

Dentre as várias medidas de combate à crise causada pela rápida e inevitável evolução da pandemia do Covid-19 no Brasil, as quais se deram mais notadamente nos âmbitos do direito público, no curso da última semana surgiu uma iniciativa do legislador pátrio de resguardar também as relações jurídicas de direito privado.



Nesse contexto, foi elaborado pelo Senado Federal, na pessoa do vice-presidente da casa, Sr. Antônio Anastasia, e com o apoio de ilustres juristas e integrantes do Poder Judiciário, o Projeto de Lei nº 1179 de 2020.

Mencionado projeto de lei busca equilibrar as relações jurídicas, além de estabilizar e prevenir futuros conflitos, ao suspender a eficácia de algumas normas e proteger os atos jurídicos realizados em um cenário absolutamente atípico que todo os brasileiros estão enfrentando.

Ele é constituído por doze capítulos que abrangem os mais variados campos do direito privado - *como as regras gerais de direito civil, contratos, societário, propriedade, relações de consumo, locações, condomínios edilícios, dentre outros* - e delimita a data de 20/03/2020 como termo inicial dos eventos derivados da pandemia no Brasil e o termo final em 30/10/2020, com equivalência ao caso fortuito ou de força maior e a ressalva de que as obrigações vencidas antes desse acontecimento não se aproveitam, por se tratar de regras transitórias.

O projeto de lei deixa claro que dele não advirão efeitos jurídicos retroativos sobre as execuções dos contratos, inclusive no que se refere ao disposto no artigo 393 do Código Civil - *o qual afasta a responsabilidade do devedor nas hipótese de caso fortuito ou força maior* - além de não abarcar as regras das revisões contratuais previstas no Código de Defesa do Consumidor.

No que tange às relações consumeristas, objeto central de nossas considerações, o projeto de lei prevê a suspensão da aplicação do artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor,



que disciplina o direito de arrependimento do consumidor na hipótese de aquisição do produto ou serviço fora de estabelecimento comercial.

Com efeito, o mencionado dispositivo dá ao consumidor sete dias para exercer o direito de desistir de compras realizadas através da web/internet, telefone, correios etc., ou seja, em toda e qualquer hipótese do produto ou serviço ser adquirido por entrega domiciliar (*delivery*).

Necessário ressaltar que a razão de ser desse dispositivo, em circunstâncias normais, é justamente permitir ao consumidor, elo mais fraco na cadeia de consumo, que analise com calma se o produto adquirido atende às suas necessidades, tendo em vista que ele não teve a oportunidade de fazê-lo no ato da compra, como se presume ocorrer quando a aquisição do produto ou serviço ocorre dentro de um estabelecimento comercial.

No entanto, no curso da atual pandemia causada pelo Covid-19, foram consideravelmente alteradas as relações existentes entre consumidores e fornecedores, notadamente frente ao fechamento dos estabelecimentos não essenciais determinada em grande parte do território nacional.

Com efeito, após ter sido publicado o Decreto Legislativo nº 6/2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública com efeitos até o dia 31/12/2020, foi editada orientação da Organização Mundial da Saúde no sentido de que todos aqueles que não forem trabalhadores de serviços essenciais façam o isolamento social para impedir a propagação do vírus, o que gera fortes efeitos nas relações de consumo.

Nesse contexto, as compras realizadas pela internet se tornaram o principal meio de aquisição de produtos e serviços, o que tende a causar um incremento na utilização do mencionado artigo 49 pelos consumidores e levar a um maior volume de devoluções de produtos no prazo conferido pela lei. Assim, os fornecedores seriam fortemente prejudicados, pois arcaíam com os custos de frete e estariam sujeitos a uma clara insegurança durante os sete dias em que os consumidores poderiam, ou não, desistir das compras efetuadas.

Surgiu, então, a necessidade de o legislador oferecer maior previsibilidade às relações consumeristas, para proteger não apenas os interesses dos consumidores, mas também aqueles dos fornecedores, os quais se encontram, em um significativo número, sujeitos a uma forte redução de receitas que pode levar ao encerramento de suas atividades.

A suspensão da aplicação do artigo 49 do CDC, nesse passo, surge como uma excelente ferramenta para justamente tornar mais estáveis as relações consumeristas, tem o condão de evitar demandas administrativas e judiciais.

Vale acrescentar que foram apresentadas várias emendas ao PL 1179/2020, uma das quais estabelece que em casos de processos judiciais que tenham como causa de pedir a pandemia do Coronavírus, o consumidor deverá comprovar que, antes da propositura da



ação, tentou obter uma conciliação amigável com o réu sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Trata-se de outra ótima iniciativa, na medida em que condiciona o exercício do direito de ação à prévia tentativa de resolução amigável do problema enfrentado, o que poderá evitar a ocorrência de inúmeros litígios que não ocorreriam caso os consumidores tivessem buscado meios alternativos prévios de solução de conflitos.

Conclui-se, portanto, que os legisladores acertadamente demonstram preocupação com as relações jurídicas de direito privado e buscam encontrar soluções que lhes tragam previsibilidade e equilíbrio, algo que, com a implantação das medidas ora mencionadas, será alcançado na relação entre consumidores e fornecedores, com a preservação dos interesses de todos os envolvidos e da própria sociedade, que precisa, em conjunto, enfrentar os efeitos da pandemia em curso.

Salienta-se que o projeto foi aprovado pelo Senado em 03/04/2020, com o texto substituído da Senadora Simone Tebet e agora, a proposta segue para Câmara dos Deputados.